



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 dezembro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.644

Recurso nº - 43.677 - IRPF - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - WILSON ALCIR BUZZI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - (SC)

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO - Crédito por suprimentos de numerário se considera omissão de receita, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. A falta dessa comprovação implica em considerar-se a importância do suprimento como lucro distribuído pela pessoa jurídica à pessoa física do sócio, em nome do qual se fez o crédito, para tributação reflexa e direta até o exercício de 1983, na declaração de rendimentos do contemplado pelo crédito, sem proporcionalidade às quotas mantidas no capital social, salvo nos casos em que a creditada for pessoa jurídica com sócios comuns na creditora, ou quando a pessoa física creditada não for sócia da creditora mas tiver vínculos com os sócios desta hipóteses em que se presume que, o creditado é um e os favorecidos são outros, cabendo nestes casos, até o exercício de 1983, o reflexo na proporcção das quotas de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON ALCIR BUZZI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, sem prejuízo de nova ação fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1984


AMADOR OBTRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR


AGOSTINHO FLORES

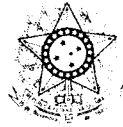
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0920-012.031/81-15

RECURSO Nº: 43.677

ACÓRDÃO Nº: 101-75.644

RECORRENTE: WILSON ALCIR BUZZI

R E L A T Ó R I O

Em decorrência do exame de escrita levado a efeito na SOCIEDADE RIBEIRÃO SÃO PAULO LTDA., de que o recorrente é sócio quotista foi apurado que a referida firma havia, a título de suprlmentos de caixa, contabilizado a crédito: a) da firma TRANSPORTADORA DESBRAVADOR BUZZI LTDA. (cujos sócios são os mesmos da sociedade fiscalizada) a importância de Cr\$ 1.000.000, em 31.10.79; b) dos sócios WILSON ALCIR BUZZI, HERCÍLIO BUZZI e ALCIDES BUZZI, no dia 31.12.80, os valores de Cr\$ 1.000.000, Cr\$ 1.500.000 e Cr\$ 1.000.000, respectivamente.

Devidamente intimadas as firmas e os supridores a comprovar a origem e a efetiva entrega dos recursos objeto dos referidos créditos, não lograram fazê-lo, tendo esta Câmara, em sessão de 11.12.84, considerado materializada a omissão de receita, ao negar provimento ao Recurso nº 88.493, interposto por SOCIEDADE RIBEIRÃO SÃO PAULO LTDA., conforme faz certo o Acórdão nº - 101-75.612, prolatado à unanimidade (cópia anexa).

Nos presentes autos, exige-se do recorrente o tributo e demais encargos sobre a parcela incluída, ex officio, nas suas declarações de rendimentos, referentes aos exercícios de 1980 (ano-base de 1979), e 1981 (ano-base de 1980), calculada mediante a multiplicação do percentual de sua participação no capital na sociedade fiscalizada pelos valores dos créditos efetuados nas contas da

ACÓRDÃO Nº 101-75.644

TRANSPORTADORA DESBRAVADOR BUZZI e dos sócios WILSON ALCIR BUZZI, HERCÍLIO BUZZI e ALCIDES BUZZI.

A exigência foi regularmente impugnada, tendo a autoridade julgadora a quo, confirmado o lançamento, sob o fundamento de que "como a exigência contra a pessoa jurídica foi julgado procedente, DECISÃO DRF/IRPJ/Nº 300/82, é de se manter a tributação de corrente na pessoa física."

Cientificado dessa decisão e com ela não se conformando, com guarda do prazo legal, o autuado fez acostar aos autos cópia da petição do recurso apresentado pela SOCIEDADE RIBEIRÃO SÃO PAULO LTDA., onde expressamente, se requeria a anulação dos lançamentos efetuados contra a pessoa jurídica e nominalmente contra todos os sócios, mencionado-se o número dos respectivos processos.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Trata-se, como se depreende da leitura dos autos, que o relatório acaba de retratar, de cobrança fiscal reflexa, por decorrência da tributação de verbas objeto da autuação sob o tópico de omissão de receita por suprimentos de importâncias à caixa da SOCIEDADE RIBEIRÃO SÃO PAULO LTDA., da qual o presente processo deriva, uma vez que não houve comprovação através de documentação hábil, Idônea e coincidente em datas e valores de onde as citadas importâncias se originaram.

Nos autos da pessoa jurídica, após o julgamento do recurso nº 88.493 pelo Acórdão nº 101-75.612, ficou positivada a omissão de receita apurada através de suprimentos de importâncias à caixa, uma vez que não foi comprovada a origem de onde elas provieram, nem a maneira, mediante documento hábil e idôneo, como elas se transferiram do patrimônio do supridor para o da pessoa jurídica, de forma a provar-se a efetiva entrega do numerário. Não tendo sido oferecida tal prova, as importâncias dos suprimentos são consideradas como produzidas nas fontes internas dos negócios mercantis realizados pela própria pessoa jurídica.

Salvo nos casos em que a creditada é pessoa jurídica com sócios comuns nas duas sociedades (creditada e creditora) ou quando a pessoa física creditada não for sócia da creditora, mas tiver vínculos com os sócios, hipóteses em que o creditado é um e os favorecidos são outros (simulação), como ocorreu em relação ao crédito feito à TRANSPORTADORA DESBRAVADOR BUZZI LTDA., o reflexo da omissão apurada através de suprimentos de caixa, creditados aos pseudo fornecedores, até o exercício de 1983, deve ser lançado em nome das pessoas tituladas pelo crédito e deve corresponder ao montante do crédito com que, até prova em contrário, foram beneficiadas, sendo, nestes casos, inadmissível a tributação decorrente em função da proporcionalidade mantida pelo recorrente no capital da pessoa jurídica em que foi descoberta a omissão de receita.



Nestas condições, o Relator vota pela negativa de provimento do recurso, sem prejuízo de, em nova ação fiscal, seja formalizada a exigência complementar referente à diferença entre o montante que foi creditado ao sócio recorrente no ano-base de 1980 (Cr\$ 1.000.000) e o valor lançado por reflexo nestes autos (Cr\$ 486.150).



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR